



Estado do Maranhão Município de Timon

Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012



www.timon.ma.gov.br

Quarta-Feira, 03 de dezembro de 2014

Ano II Edição Nº 0434

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Luciano Ferreira de Sousa

Prefeito Municipal

Danísio Iran Marabuco de Sousa

Vice-Prefeito

ÓRGÃO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

João Batista Lima Pontes – Secretário Municipal de Governo

E-mail: casacivil@timon.ma.gov.br

Praça São José S/N, Centro, Timon - MA

DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Alberto Carlos da Silva – Assessor Especial Executivo



**Esse município tem
Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI MUNICIPAL Nº 1936, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

Institui o Brasão de Armas e a Bandeira, como símbolos oficiais do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. São instituídos, como símbolos Oficiais do município de Timon, Estado do Maranhão, o Brasão e a Bandeira, nas formas e descrições estabelecidas nesta Lei, conforme Anexos I e II.

Art. 2º. O Brasão de Armas do Município de Timon é descrito em termos próprios de heráldica da seguinte forma: ESCUDO PORTUGUÊS TAMBÉM CHAMADO DE REDONDO, LUSO OU IBÉRICO COM OS SEGUINTE ELEMENTOS: CÉU EM AZUL, SOL COM OITOS RAIOS, UMA CAMPO VERDE, RIOS EM AZUL BLÁU E UM TIMÃO. ESTÁ ENCIMADO PELA COROA MURAL DE OITO TORRES, DE ARGENTE E NO CENTRO ESTÁ INSÍGNIA DE FLORES, APOIANDO O ESCUDO, À DESTRA E A SINISTRA, DUAS FOLHAS VERDES DAS PALMEIRAS, TENDO BROCANTE DOIS LISTEL DE BLÁU, O PRIMEIRO CONTENDO À DESTRA O ANO 1890, NO CENTRO A PALAVRA TIMON-MA E À SINISTRA O ANO 1922; NO SEGUNDO LISTEL A FRASE EM LATINA "NON DVCOR DVCOR".

Parágrafo único. O Brasão de Armas do Município de Timon que trata o caput do artigo tem a seguinte interpretação:

a). Coroa Mural: A coroa faz a distinção entre o que é a capital de um Estado e Cidade. Suas cores podem ser ouro ou prata. A coroa de ouro identifica que a cidade é uma capital, enquanto a de prata determina que a cidade não possui a grandeza de uma capital. A cidade de Timon adotará em seu Brasão um mural de oito torres em cor prata, simbolizando a emancipação político-administrativa acontecida em 1890. Cinco torres estão aparentes e três ocultas. Em cada torre são visualizadas portas abertas, aclamando o caráter hospitaleiro do povo e da cidade timonense. Tal fato pode ser comprovado através da história da ocupação do espaço urbano onde, desde a formação da vila, são encontrados imigrantes de várias partes do país.

a.1) Comenda Insignia de Flores: Posicionado em local de destaque no mural da coroa e na cor dourada, encontra-se o primeiro símbolo da bandeira, criado por iniciativa da professora Mundoca em 1972.

b). O Escudo Português: também chamado de redondo, luso ou ibérico – faz representação quanto à origem da nacionalidade brasileira, como acontece com os demais brasões da grande maioria das cidades do nosso

país. Representa, portanto, homenagem aos seus primeiros colonizadores e desbravadores de nossa pátria.

b.1) O Sol: De cor amarelo ouro, o sol ardente e implacável, muito intenso na nossa região, representa uma das principais características do timonense: a resistência. Outra representatividade para o sol é de caminho do horizonte, é a luz do futuro que segue rumo ao desenvolvimento que Timon está trilhando.

b.2) Verde: A faixa verde abaixo do sol representa a fertilidade do solo timonense e a abundante Região dos Cocais. Significa também potencial para o desenvolvimento da atividade agrícola da Zona Rural da Cidade.

b.3) Azul: O azul do escudo simboliza uma das maiores riquezas da região: as águas. As águas do Rio Parnaíba, que deram origem à nossa cidade, e as águas dos banhos, os chamados balneários, principal fonte de desenvolvimento turístico da cidade.

b.4) O Timão: O Timão representa as embarcações da época do porto de São José do Parnaíba, primeiro nome dado à nossa cidade. As embarcações, na época, eram o principal meio de transporte de passageiros e de mercadorias da Região. Belo artefato náutico esculpido na madeira, o timão homenageia nossos artesãos, os famosos pilãozeiros de Timon que, até hoje, esculpem habilmente suas artes

c). Suportes (verde): Nas laterais do escudo, foram preservadas as folhas da palmeira do babaçu – que aparece no símbolo criado por D. Mundoca – representando a presença abundante na Região dos Cocais. As palhas do babaçu foram redesenhadas, os traços foram simplificados e modernizados, com cores mais sutis, uma forma mais simples para facilitar sua aplicação.

d). 1º Listel bláu (azul): Na ponta direita da fita, a data 1890 é uma referência à elevação do povoado de São José das Cajazeiras à categoria de vila com o nome de Flores. Na ponta esquerda, a data 1922, em referência à elevação de vila à categoria de cidade, mantendo o nome de Flores. Ao centro do listel, está o nome da nossa cidade, TIMON-MA e, ao lado, a sigla do Estado.

e). 2º Listel bláu (azul): Está escrito em Latim: Non DvcorDuco, que significa: "Não sou conduzido, conduzo". A frase valoriza a independência das ações desenvolvidas pela cidade e seu papel de liderança no estado. Outra referência para a frase em latim do segundo listel se faz pela origem grega da palavra Timon, que significa "COMANDO", portanto quem está no comando não será conduzido, conduz.

Art. 3º. O Brasão do Município de Timon será usado obrigatoriamente:

a) Pela Prefeitura Municipal de Timon e suas Secretarias;

Praça São José, s/n, Centro / CEP: 65.630-160 CNPJ: 06.115.307/0001-14 – Timon - MA

O Município de Timon/MA dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.timon.ma.gov.br

Quarta-Feira, 03 de dezembro de 2014

Ano II Edição nº 0434

- b) Pela Câmara Municipal de Timon;
- c) Nos papéis impressos e em todas as publicações oficiais do município de Timon;
- d) Nos estabelecimentos Municipais de Ensino;
- e) Na Bandeira Oficial do Município;

§1º. É permitido o uso do brasão, também, nos bens públicos municipais, móveis e imóveis, inclusive veículos, equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas municipais, eventos, convenções ou similares, recursos audiovisuais e uniformes dos servidores, serão identificados pelo Brasão do Município.

§2º. É permitida a veiculação referida no parágrafo anterior, em conjunto com identificação e mensagem de programa, projeto ou ação do Governo, como forma de orientar a população sobre as atividades desenvolvidas, estimulando sentimento de bem comum.

§3º. O Brasão de Armas de Timon poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos a objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.

§4º. O Brasão será reproduzido em clichês, para timbrar a documentação oficial do Município de Timon, com a representação iconográfica das cores, em conformidade com a Convenção Internacional, quando a impressão é feita a uma só cor e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

§5º. É vedada a colocação de qualquer indicação sobre o Brasão Municipal.

Art. 4º. A Bandeira do Município fica instituída por esta Lei, é descrito em termos próprios de heráldica da seguinte forma:

I - A Bandeira compor-se-á de três panos: Amarelo ouro, branco e azul, em tonalidades normais, constituindo o amarelo ouro e o azul retângulos e o branco um quadrilátero ascendente entre os dois triângulos, ficando o ângulo reto do triângulo amarelo ouro ao alto e à esquerda da Bandeira e o ângulo reto do triângulo azul embaixo e à direita;

II - A Bandeira terá ao centro o Brasão das Armas do Município;

III - As duas faces da Bandeira devem ser exatamente iguais, sendo vedado fazer uma com o avesso da outra.

Art. 5º. A feitura da Bandeira Municipal obedecerá ao módulo e às disposições constantes do Anexo II, da presente Lei.

I - Para cálculo das dimensões tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se em 14 (quatorze) partes iguais para estabelecer a medida ou módulo;

II - O comprimento será de vinte módulos (20M);

III - O Brasão das Armas estará centralizado e terá 5,7 módulos (5,7M) de alto, no sentido da largura da Bandeira e 4,3 módulos (4,3M) de largo, no sentido do comprimento da Bandeira;

IV - O lado menor do triângulo retângulo amarelo ouro, ao alto e à esquerda, medirá exatamente sete módulos (7M), o mesmo acontecendo com o lado menor do triângulo azul, embaixo e à direita;

V - Igualmente medirão sete módulos (7M) os lados menores do quadrilátero ascendente branco, entre os dois triângulos retângulos citados.

Art.6º. É obrigatório o uso da Bandeira do Município:

I - Nos edifícios-sede Poder Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Nos dias de festa ou de luto oficial, em todas as repartições públicas Federal, Estadual e Municipal, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, bem como, quaisquer instituições públicas e privados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino públicas ou particulares são obrigados a manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo que a Bandeira Nacional e Estadual.

Art. 8º. A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite uma vez que se ache convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

Art. 9º. Será a Bandeira Municipal diariamente hasteada:

a) na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo, isoladamente, em dias de sessão, ou em conjunto com as bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas.

b) na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, isoladamente, em dias de expediente comum e em conjunto com as bandeiras Estadual e Nacional, em datas festivas.

c) na fachada do edifício-sede onde funciona o Poder Judiciário Local, isoladamente, em dias de expediente comum ou em datas festivas em conjunto com as bandeiras Estadual e Nacional.

d) na fachada do edifício-sede onde funciona o Unidade Militar Local, isoladamente, em dias de expediente comum ou em datas festivas em conjunto com as bandeiras Estadual e Nacional.

Art. 10. O uso da Bandeira Municipal obedecerá as seguintes prescrições:

I - Quando hasteada em janela, porta, sacada ou balcão, ficará: ao centro, se isolada; à esquerda, se houver Bandeira Nacional ou Estadual; ao centro, se figurarem outras bandeiras que não a Nacional ou a Estadual;

II - Quando em préstito, desfile ou procissão, não será conduzida em posição horizontal, e irá ao centro da testa da coluna, quando não houver Bandeira Nacional e Estadual; havendo estas, poderá ir à frente da coluna, porém à esquerda da Nacional e Estadual; à frente da testa da coluna dois (2) metros adiante da linha pelas demais formada, se concorrerem três (3) ou mais bandeiras, exclusive as Nacional e Estadual.

III - Quando distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios, ou em portas, será colocada de maneira que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal.

IV - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará estendida ao longo da parede, por detrás da cadeira da presidência ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante e colocada pelo modo indicado no item anterior.

V - Quando em florão, sobre escudo ou qualquer outra peça, que agrupe diversas bandeiras que não as Nacional e Estadual, ocupará o centro, não podendo ser menor que estas, nem colocada abaixo delas.

VI - Quando hasteada em mastro, ficará no topo; se figurar juntamente com as Bandeira Nacional e Estadual, será colocada pouco abaixo destas; se figurar com outras Bandeiras representativas de instituições, corporações ou associações, será colocada acima destas.

VII - Quando em funeral, por determinação do Prefeito Municipal: o hasteamento, será levada ao topo do mastro antes de baixar a meio mastro, e, subirá novamente ao topo, antes do arriamento; sempre que for conduzida em marcha, será o luto indicado por um laço de crepe atado junto a extremidade superior da haste.

VIII - Quando distendida sobre ataúde, no enterramento de cidadão com direito a esta homenagem, ficará a talha do lado da cabeça do morto, devendo ser retirado por ocasião do sepultamento.

§ 1º. Considera-se lado direito, nas janelas, portas, sacadas e balcões, o lugar que fica à direita do observador colocado nesses pontos, de frente para a rua; observar-se-á critério análogo para a determinação do lado direito em qualquer outro caso.

§ 2º. No caso do item I do presente artigo, o mastro deverá estar situado no plano vertical, normal a fachada, a prumo ou inclinado para fora, com relação a vertical, no máximo até trinta (30) graus.

§ 3º. Somente por ato expresso do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral. O hasteamento poderá ser feito de acordo com as disposições relativas às honras fúnebres do cerimonial.

§ 4º. Em ocasião que se deva fazer o hasteamento das Bandeiras Municipal, Nacional e Estadual, estas se farão em primeiro lugar; o arriamento, neste caso, processar-se-á de forma inversa.

§ 5º. Para homenagem de caráter oficial a Chefes de Estado, autoridades nacionais ou estrangeiros, ou, ainda, de datas históricas, assim como na ornamentação de praças ou vias públicas, é permitido o uso da Bandeira Municipal juntamente, ou não, com outras, podendo ser hasteada ou colocada em mastro, ou postes, escudos ornamentais, retratos, hermas, placas, painéis, ou monumentos a serem inaugurados, dando-se sempre, a Bandeira Municipal, a situação descrita no presente artigo.

Art. 11. É proibido que se apresente ou trate com desrespeito qualquer dos símbolos municipais.

Art. 12. É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira do Município, para servir de propaganda política, comercial ou industrial, bem

Quarta-Feira, 03 de dezembro de 2014

Ano II Edição nº 0434

como sua apresentação em qualquer lugar incompatível com o decoro que fazem jus os Símbolos Municipais.

Parágrafo único. Na proibição deste artigo não se compreende a gravação ou reprodução da Bandeira Municipal e/ou das Armas do Município em objetos de cerâmica, metal, madeira, ou plástico, destinado a sua divulgação, desde que previamente autorizada pelo Prefeito Municipal.

Art. 13. É ainda proibido o uso da Bandeira Municipal:

- a) sempre que o exemplar não estiver em bom estado de conservação;
- b) como ornamento ou roupagem, nas casas de diversões, ou em qualquer ato que não se revista de caráter oficial;
- c) como reposteiro ou pano de boca, guarnição de mesa ou revestimento de tribuna;
- d) por pessoa natural ou entidade coletiva para a prestação de honras de caráter particular.

Art. 14. Durante a cerimônia de hasteamento ou arriamento da Bandeira Municipal e nas ocasiões em que ela se apresentar em marcha ou cortejo, é obrigatória a atitude de respeito, conservando-se todos de pé e em silêncio.

Art. 15. O exemplar da Bandeira Municipal que deixar de ser usado por se achar em mau estado de conservação, deverá ser entregue à repartição competente da Prefeitura Municipal, a fim de ser incinerado.

Parágrafo único. A cerimônia de incineração de que trata o caput do artigo, realizar-se-á, normalmente, a 22 de Dezembro, de cada ano, data de Emancipação do Município de Timon.

Art. 16. No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e na Secretaria Municipal de Educação e Fundação Municipal de Cultura, serão conservados exemplares-padrões do Brasão do Município de Timon, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedem ou não de iniciativa particular.

Art. 17. Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial o beneficiário deverá fazer provada peça reproduzida com o arquivamento de um exemplar no departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

Art. 18. Fica estabelecido que o Brasão do Município de Timon seja a logomarca (timbre), permanente em todas as administrações municipais, a partir da publicação da presente Lei.

Art. 19. No uso e apresentação dos Símbolos Municipais se aplicam, no que couber, as disposições relativas aos Símbolos Nacionais, estabelecidas na Lei Federal nº 5.700, de 01 de setembro de 1971.

Art. 20. É o Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências necessárias à correta reprodução e divulgação dos símbolos do Município, devendo estimular, pelos meios ao seu alcance, o ensino do desenho das Armas e da Bandeira em todos os estabelecimentos públicos municipais ou particulares de ensino primário e secundário.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba própria orçamentária, podendo ser suplementada se necessárias.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei, mediante Decreto Executivo.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 460, em 20 de junho de 1972.

Timon-MA, 02 de Dezembro de 2014; 123º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publique-se através do Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

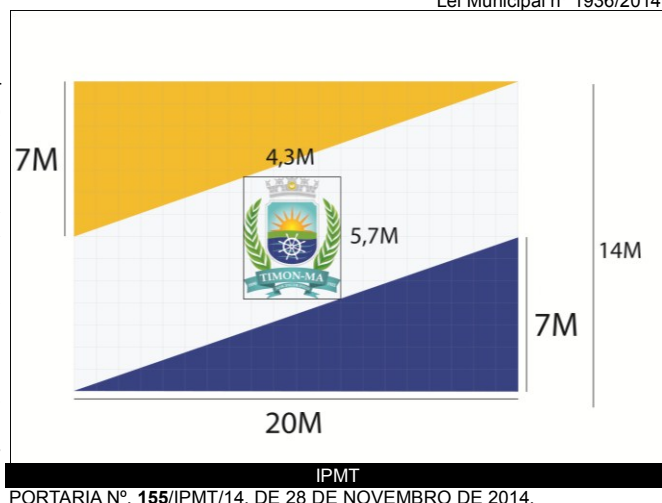
**ANEXO I
BRASÃO DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA**

Lei Municipal nº 1936/2014.



**ANEXO II
BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA**

Lei Municipal nº 1936/2014.



IPMT
PORTARIA Nº. 155/IPMT/14, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

Retificação de Concessão de Aposentadoria.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA – IPMT, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº. 097/IPMT/2011 de 29 de novembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação: **CONCEDER** Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao servidor público municipal, **João de Jesus do Nascimento**, matrícula nº. 18230-5, ocupante do cargo de vigia, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Administração, com fundamento legal na Constituição Federal/88, art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, sendo seus proventos calculados na forma do art. 1º da Lei Federal nº. 10.887/2004, retroagindo os efeitos para 16 de julho de 1999, conforme o processo nº. 064/IPMT/11.

Quarta-Feira, 03 de dezembro de 2014

Ano II Edição nº 0434

TÍTULO DE PROVENTOS Nº. 043	EXPEDIDO EM 28/11/14
NOME DO SERVIDOR: João de Jesus do Nascimento	
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Administração	
CARGO/FUNÇÃO: Vigia	
Nº. E DATA DA PORTARIA RETIFICADORA 155 de 28 de novembro de 2014	Nº. DO PROCESSO 067/IPMT/2011
DISPOSIÇÕES LEGAIS DE RETIFICAÇÃO DO TÍTULO DE PROVENTOS Com fundamento legal na Constituição Federal/88, art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, sendo seus proventos calculados na forma do art. 1º da Lei Federal nº. 10.887/2004, conforme o processo nº. 064/IPMT/11.	
COMPOSIÇÃO DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS	
Última Remuneração.....R\$ 570,86	
Valor Médio Calculado.....R\$ 621,00	
Valor do Provento à Época.....R\$ 545,00	
Fórmula do Cálculo Proventos proporcionais ao tempo de contribuição	

EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO DE CONTRATO
MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao Contrato n º 073/2014, referente a Tomada de Preços nº 03/2014. **Objeto:** Execução obras dos serviços de construção de uma quadra coberta com vestiário na U.E. Ney Rodrigues de Vasconcelos, para prorrogação do prazo de execução dos serviços, com fundamento no art. 57, §1º da Lei Nº 8.666/93. **CONTRATANTE:** Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA. **CONTRATADA:** Delta Projetos e Construções Ltda – EPP, CNPJ nº 08.277.932/0001-98. **Data de Assinatura:** 14/10/2014.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Convênio nº. 002/2014 – PMT

Concedente: Município de Timon/MA – Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer

Conveniente: Liga Timonense de Futebol - LTF

Objeto: Execução do plano de trabalho que tem como o apoio institucional nas atividades esportivas de competições realizadas no projeto “Competições Para Todos”, especificamente com os serviços de arbitragem.

Valor do Repasse: R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)

Fundamento Legal: Art’s 1º e 2º do Decreto Federal nº 6.170/2007 c/c Art, 116 da Lei 8.666/93. Timon – MA, 01 de dezembro de 2014. Secretário Municipal – Antonio Lucélio C. Mendes.

